Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 649215 GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA (OAB TO004448) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso de Apelação deve ser conhecido, razão por que passo a analisá-lo. Conforme relatado, o ora Apelante, Pedro Henrique Alves da Silva, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado. Narra a exordial acustória: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial em epígrafe e com fulcro legal nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 24, 40 e 41, do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, vulgo "PEDROSA", brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1996, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Jonas José da Silva e de Valmeci Alves da Silva, inscrito no RG 1.243.902, residente na Rua Venezuela, n. 1261, Setor Vila Regina, em Paraíso do Tocantins/TO; diante do fato a seguir tratado. Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no 17/06/2018, por volta de 01h00m, na Av. Brasil, s/n, esquina com a Rua Equador, no Setor Vila Regina, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, o denunciado PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, impelido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, matou Geneon Rocha Martins. Apurou-se que, nas circunstâncias indicadas, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima que estava retornando para sua residência e que, em razão desses disparos, veio a óbito conforme Laudo de Exame Necroscópico (Ev. 1, LAU3). Apurouse, ainda, que a ação do denunciado foi motivada por depoimento que a vítima tinha acabado de prestar na Delegacia de Polícia, em desfavor de Jeová Ales da Silva, irmão do denunciado, bem como que a vítima, desarmada, foi abordada pelo denunciado que efetuou os disparos de arama de fogo, ainda na via pública, sem possibilidade de defesa. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS oferece DENÚNCIA em face de PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, vulgo "PEDROSA", pela prática de fato definido como crime no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/90, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência e ouvindo-se as testemunhas abaixo arrolados, observando-se o procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o acusado ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, cuja sentença final fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela família da vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. TESTEMUNHAS: • Hismael Athos Tranqueira Noleto, DELEGADO DE POLÍCIA (Ev. 14, DEPOIM TESTEMUNHA5; e Ev. 17, AUDIO_MP36). • Magnaldo Araújo Rodrigues, POLICIAL CIVIL (Ev. 14, DEPOIM_TESTEMUNHA4; e Ev. 17, AUDIO_MP38). • Testemunha Protegida (Ev. 15, DECLARACOES1). • Delfino Barros de Abreu (Ev. 14, DEPOIM_TESTEMUNHA1; e Ev. 17, AUDIO MP31). • Suelma Barbosa de Melo (Ev. 16, DECLARAÇÕES1; e Ev. 17, AUDIO_MP34). • Tainara Pereira da Silva (Ev. 16, DECLARAÇÕES2; e Ev. 17, AUDIO MP35). • Jean Pinheiro da Silva (Ev.14, DECLARACOES2 e INTERR3;

e Ev. 17, AUDIO MP33 e AUDIO MP37).". Após decisão do Conselho de Sentença, o Juiz julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência, condenou Pedro Henrique Alves da Silva, na pena do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A pena definitiva restou estabelecida em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme se depreende da sentença constante do evento 147, do processo originário. A Defesa. em suas razões recursais (evento 167, dos presentes autos), apresenta o seguinte pedido: "Diante de todo o exposto, o APELANTE requer: a. Seja conhecido o presente recurso de apelação e provido para: i. que seja anulada a decisão do Tribunal do Júri, por se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, com retorno do feito à instância singela; ii. subsidiariamente, que seja reformada a sentença quanto à dosimetria da pena, a fim de que sejam afastadas as inidôneas valorações negativas sobre a circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal, com conseguente recálculo da pena definitiva, nos moldes do art. 593, III, c, do CPP. b. Seja concedido o benefício da gratuidade da justiça ao apelante, pessoa hipossuficiente, conforme declaração em anexo". O Representante do Ministério Público com atribuições perante o Juízo a quo apresentou suas contrarrazões recursais (evento 171), refutando as teses defensivas e pautando-se pela manutenção da sentenca condenatória. A Procuradoria Geral de Justica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (parecer - evento 6 destes autos). Pois bem! Após detida analise dos autos e ouvir os áudios dos depoimentos das testemunhas, constata-se que assiste razão ao Recorrente. Segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, o testemunho indireto (conhecido como de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não pode sustentar a condenação do réu. A utilidade desse tipo de depoimento é a de indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior oitiva na instrução processual, conforme prescreve o artigo 209, § 1º, do CPP. Nesse sentido colacionamos recentes julgados da Corte Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). 1. Devidamente impugnada a decisão de inadmissibilidade, deve ser conhecido o recurso, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia" (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 3. Por outro lado, "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico

pátrio" (HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). 4. Com efeito, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de" ouvir dizer "ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP"(AREsp 1940381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 5. No caso dos autos, afastando-se o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o agravante como autor do homicídio que lhe foi imputado. 6. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento do agravo em recurso especial. Anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. Despronúncia do agravante, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Extensão do efeitos do provimento ao corréu (art. 580 - CPP), em razão da identidade fáticoprocessual constatada. (STJ - AgRq no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS OUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos. 2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular. 3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de "ouvir dizer". Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP. 4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de" ouvir dizer "ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP."(AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, "se o Parquet

não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 725.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO BASEADAS, APENAS. EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS AURICULARES. NÃO PRODUÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção , julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. Nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em $1^{\circ}/6/2021$, DJe de 16/6/2021). 4. Nessa linha de intelecção, não há como se admitir uma condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que ratificada em grau de apelação, baseada, apenas, em depoimentos de testemunhas auriculares - ou seja, pessoas que não presenciaram o delito e ouviram dizer por terceiros que os autores do crime de homicídio em apuração seriam os pacientes -, sem a produção de nenhum outro elemento de prova durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Na hipótese, a Corte local, ciente da fragibilidade probatória para submeter os acusados ao júri popular, manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença, embora o édito condenatório tenha sido baseado, assim como a pronúncia, apenas, em testemunhos indiretos prestados durante a instrução criminal, eis que nenhuma testemunha ocular depôs nos autos, seja em inquérito, seja em juízo, sendo ressaltado por uma dessas testemunhas que o crime em apuração teria sido praticado em um local onde impera a "lei do silêncio". 6. Em semelhante situação, esta Corte Superior, recentemente, decidiu que: A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de

Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia ? pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte ? e despronunciar o acusado (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar HUNDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA e AIRTON DE MESQUITA, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogando, ainda, a prisão dos acusados nos autos n. 0024448-80.2009.8.06.0001 e n. 0040753-95.2016.8.06.0001. (STJ - HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021). RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OCORRÊNCIA. NOVO CPC. MATÉRIA TIDA POR PREQUESTIONADA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Embora seja pacífico o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, no presente caso, a Corte local não enfrentou os importantes fundamentos invocados no recurso, os quais, se analisados, acarretariam a alteração do julgamento. Por essa razão, caracterizadas estão as apontadas omissão e violação do art. 619 do CPP.2. De acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, constatada omissão no julgado, tem-se o prequestionamento que viabiliza a análise da matéria arquída, sem a necessidade de retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios. Precedentes. 3. Não são cabíveis a pronúncia e, muito menos a condenação fundadas, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. No presente caso, não foi apontado nem um único depoimento com menção à fonte da qual teriam partido as informações acerca da autoria do delito e nenhum indício que amparasse a procedência das qualificadoras. 5. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base em testemunhos indiretos. 6. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte - e despronunciar o acusado 7. Recurso especial provido para anular o processo desde a decisão de pronúncia e, pelos argumentos expostos, despronunciar o recorrente. Prejudicado o exame das teses relativas à dosimetria penal. (STJ - REsp n. 1.649.663/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.) No caso, não há nenhuma testemunha

ocular. O réu nega a autoria delitiva. Foram ouvidas no dia da Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri somente duas testemunhas, sendo elas Jean Pinheiro da Silva e Delfino Barros de Abreu (evento 146 - OUT3). Jean Pinheiro da Silva afirmou que conhece o réu por ter namorado sua prima. Que sobre o homicídio não tem nada a informar. Disse que recebeu um "papel" e foi à Delegacia, onde foi levado para uma cela e o Delegado Ismael lhe mostrou uma foto do réu. Relatou que falou naquele momento que conhecia o denunciado. O Delegado falou que Pedro era acusado de ter praticado o homicídio. A testemunha relata que respondeu que não sabia do homicídio. O Delegado falou que ia fazer umas perguntas e ele respondeu mas quase no final o Delegado falou para testemunha dizer que quem matou Geneon foi Pedro Henrique e que se ele não falasse poderia se complicar. Delfino Barros de Abreu, líder comunitário e religioso, em seu depoimento disse conhece de vista o réu e no dia dos fatos apenas ouviu os disparos (não lembrando se foi um ou dois) mas não viu naquele momento quem atirou e quem recebeu os tiros. Não tem idéia da hora, mas já era tarde. Que ninguém lhe comentou que o Pedro teria numa roda de conversa confessado ter praticado o crime. Do homicídio só sabe que ouviu os tiros, porque o local é próximo da sua casa, e não sabe quem atirou. Na sentença de pronúncia (evento 167, da ação penal), a Sentenciante faz um resumo dos depoimentos prestados durante a instrução, nos seguintes termos: "Hismael Athos Tranqueira Noleto, Delegado de Polícia, informou que era o plantonista da noite. Receberam informação do homicídio de Cláudio. ocorrido na casa de Geneon. Foi ao local. Geneon disse que guem tinha matado Cláudio era Jeová, vulgo Bala. Conduziu Geneon como testemunha, formalizou seu termo de depoimento. Na mesma noite prenderam Jeová, irmão do ora réu. Jeová foi condenado pelo Tribunal de Júri. Determinou que os policiais civis deixassem Geneon em casa e ainda disse a ele que ficasse em casa, pois era perigoso, já que ele era testemunha no caso de Cláudio. Cerca de uma hora e meia depois foi acionado novamente acerca de outro homicídio, deste feita, de Geneon. Ele foi morto próximo à própria casa, estava caído perto de sua bicicleta. Informalmente com os moradores, todos apavorados com dois homicídios, disseram que o autor do homicídio de Geneon era o réu. Quem atirou e tinha motivos para matar Geneon era o réu. As testemunhas, aterrorizadas, não foram ouvidas no plantão. Jeová é irmão do réu, Pedrosa. Jeová está preso. Em razão dos dois homicídios ocorridos as testemunhas não foram formalmente ouvidas. O local é dominado por facção criminosa. Quem relatou esse inquérito foi o Delegado José Lucas. A testemunha ouvida no primeiro homicídio foi morta, de modo que, no segundo homicídio, ninguém quis falar. Magnaldo Araújo Rodrigues, policial civil, informou que o réu e seus irmãos são criminosos bastante conhecidos em Paraíso do Tocantins. Participou de algumas diligências de investigação desse caso, mas não acompanhou até o final, pois foi transferido de Delegacia. A época do ocorrido o irmão do réu cometeu um homicídio. Uma testemunha (vítima do presente feito — Geneon) foi à delegacia e disse que Jeová, irmão do réu, foi o autor do homicídio. Após ele ser ouvido na Delegacia, a equipe da polícia o deixou em sua própria casa. Logo depois ele foi assassinado por duas pessoas que estavam em uma motocicleta. Foram ao local. Algumas pessoas, assustadas, não quiseram ir à delegacia, mas relataram informalmente que o réu, acompanhando de Jean, foram os autores do homicídio, em razão de Geneon ter estado na Delegacia e testemunhado acerca do primeiro homicídio. As pessoas estavam todas assustadas também pelo fato de Pedro Henrique e seus irmãos serem considerados pessoas perigosas. Não obrigam testemunhas a testemunharem. Algumas pessoas

relataram que teria sido Pedro Henrique e Jean e não iriam falar isso perante a autoridade policial porque temiam pelas próprias vidas. Testemunha protegida informou que o denunciado praticou o crime por vingança por julgar que Geneon entregou seu irmão, que tinha praticado outro homicídio naquele mesmo dia. Ficou sabendo por meio de outras pessoas. Ocorreu um boato de que Pedro tinha inclusive confessado e que teria feito isso porque Geneon teria entregado o irmão dele para a polícia. Na linguagem dele, ele seria cagueta. Pedro falou em um lugar público, em uma rodada de amigos, que teria matado Geneon. Ele falou que fez isso por causa de "caguetagem" de Geneon em desfavor de seu irmão, que matara outra pessoa no dia dos fatos. No dia dos fatos não estava presente. Tainara Pereira da Silva informou que estava com Geneon na porta de sua casa e, depois que ele foi embora, morreu. Soube no outro dia, por volta das 10h. Geneon era só seu amigo, não era seu namorado. Ele saiu de sua casa por volta de 1h00 da madrugada. Ele não era usuário de drogas. Só bebia mesmo. Não era envolvido com facção. Não comentou se estava jurado de morte ou se estava com medo de alquém. Ele havia bebido muito nesse dia. Tinha passado o dia bebendo. Não sabe se Geneon havia ido à Delegacia entregar o irmão de Pedrosa. Geneon chegou à sua casa por volta das 20h e saiu por volta de 1h, 1h30 da madrugada, de bicicleta. Supõe-se que ele foi assassinado quando saiu da casa da ora testemunha. O irmão de Geneon morava na rua atrás da casa da ora testemunha. Delfino Barros de Abreu estava em sua casa, tarde da noite e escutou os disparos. Não sabia quem tinha morrido, nem quem tinha matado. Não lembra quantos tiros foram. Ouviu o primeiro tiro. Daí veio aquela reação de nervo. Depois escutou o tumulto da polícia. Conhecia o denunciado de vista. A vítima também conhecia de vista. Não sabe dizer se eles são envolvidos com tráfico e facção criminosa. Não é amigo deles. O local tem muitos problemas, não sabe dizer se é dominado por facções. Tem alguns problemas entre umas pessoas, mas não sabe de mais detalhes. Suelma Barbosa de Melo nada sabe sobre os fatos. Soube do fato, porque todo mundo ficou sabendo, mas detalhes não sabe. Mora perto da casa deles. Conhece denunciado e vítima de vista. Não havia desentendimento entre Geneon e Pedrosa. Não sabe dizer se o local é dominado por facções. Jean Pinheiro da Silva, conhecido de vista do denunciado, informou nada saber sobre os fatos. Foi à Delegacia, onde levaram-no para uma cela e mostraram-lhe uma foto do denunciado. Disse que conhecia o denunciado de vista. O Delegado falou que Pedro era acusado de ter praticado o homicídio. Disse que não sabia do homicídio. O Delegado falou para a ora testemunha dizer que quem matou Geneon foi Pedro Henrique, para a ora testemunha não se complicar. Falou que não tinha como falar o que não sabia. Nunca tinha visto o rapaz que morreu no Setor Vila Regina. Só viu a foto. Nunca ficou sabendo se no Setor Vila Regina tem facção criminosa, quase não anda por lá. O Delegado Hismael foi à rua entregar-lhe um papel para comparecer à Polícia Civil e foi. O denunciado, por ocasião do interrogatório judicial, fez uso do seu direito ao silêncio" (sentença de pronúncia — evento 72, com grifos inseridos). Verifica-se que nenhuma testemunha presenciou os fatos. Embora a testemunha protegida afirme que Pedro falou em um lugar público, em uma rodada de amigos, que teria matado a vítima, a testemunha não estava presente nesse momento que o réu teria supostamente afirmado ser o autor do crime. A testemunha protegida disse que "ficou sabendo através de outras pessoas" e que "correu um boato que ele tinha confessado" confira-se termo de audiência, evento 67, da ação penal, minuto 2:00 aproximadamente. O Policial Magnaldo Araújo Rodrigues disse ter ouvido

informalmente no local dos fatos que foi o réu quem praticou o homicídio, mas as pessoas que afirmaram isso, por medo do réu e seu irmão, não quiseram prestar depoimentos na Delegacia. A prova produzida na fase inquisitiva caminha no mesmo sentido. As testemunhas, na fase inquisitiva, afirmaram que os "comentários na localidade" é que seria o réu o autor do crime, mas ninguém presenciou a prática do delito ou indicou alguém que tenha ouvido do réu a confissão de ter cometido o homicídio. Eis o Relatório Final do Delegado de Polícia José Lucas Melo da Silva, o qual sintetizou as declarações das testemunhas: "DOS FATOS O presente instrumental de investigações foi instaurado mediante portaria com a finalidade de apurar os fatos que levaram à morte de GENEON ROCHA MARTINS, o "TUCHÊ". O homicídio ocorrera na madrugada de 17/06/2018 e ocorreu no contexto que será apresentado, resumidamente, a seguir. 1-Na data de 16/06/2018, na residência de GENEON a pessoa de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA COSTA teve sua vida ceifada por JEOVÁ ALVES DA SILVA, vulgo "BALA". O crime em seus detalhes foi tratado nos autos de nº 0004067-09.2018.8.27.2731. 2-Naquela data, após o crime que vitimou CLAUDIO, GENEON compareceu à Central da Polícia Civil. Sua oitiva foi fundamental não só para a elucidação do caso, mas também para a localização e prisão em flagrante de JEOVÁ. 3-Após ser inquirido, GENEON fora deixado em sua residência. Passado o período de aproximadamente uma hora, teve sua vida ceifada ao ser atingido por três disparos de arma de fogo (conforme consta do laudo necroscópico). O autor do delito fora PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, vulgo "PEDROSA", irmão de JEOVÁ e que agiu motivado pelo fato do testemunho dado naguela noite pela vítima. 4-0 crime em questão representa um marco infeliz na história de Paraíso. Após sua ocorrência, instaurou-se a CULTURA DO MEDO na população, a qual passou a temer qualquer tipo de contato com a polícia e/ou autoridades, temendo por represália. O ato em si também tornou a pessoa de PEDRO HENRIQUE figura extremamente temida no município, principalmente no Setor Vila Regina. DO APURADO O Boletim de ocorrência fora registrado por um irmão do falecido. Naquele momento, pouco sabia do ocorrido. Prontamente a equipe plantonista, que havia tido contato naquela noite com GENEON, compareceu ao local e procedeu com as medidas de estilo. Fora juntado o laudo necroscópico, o qual apontou as circunstâncias em que os três projéteis de arma de fogo lograram êxito em tirar a vida de GENEON. Fora apresentado, também, nos autos do IP o relatório (confeccionado pelos agentes Sérgio e Edinalva), no qual declinaram o contexto encontrado na localidade. Basicamente, os moradores deixaram claro o medo de falar qualquer coisa, tendo em vista que o crime ali ocorrido teve por motivação justamente a conduta da vítima de ter cooperado com a justiça. Um segundo relatório (este confeccionado pelos agentes Elaine, Magnaldo e Paulo Hernandes) segue no mesmo sentido, possuindo até maior profundidade. Ali, resta evidente que GENEON fora testemunha ocular do crime perpetrado por JEOVA contra CLAUDIO, o qual ocorrera em sua residência. Assim, inevitável seria a sua oitiva. O fato de ter ocorrido ainda na noite do fato, bem como ter auxiliado na localização do sujeito, que veio a ser preso em flagrante, despertou a ira de JEOVÁ e de seu irmão PEDROSA. Consta do relatório que os moradores comentaram com a equipe policial que o autor fora PEDROSA, mas que ninguém iria comparecer à delegacia para passar qualquer informação (por temor de morrer). Os agentes ainda descobriram que PEDROSA planejava fugir para o Maranhão, mesmo destino de JEOVÁ, caso não fosse preso. De fato, PEDROSA (figura constantemente vista na cidade, por policiais, e dententora de grande ficha criminal) desapareceu após o

crime. A testemunha protegida inquirida passou informações relevantes, sendo que o procedimento adotado para a preservação de sua identidade teve por escopo resquardar sua vida e integridade. De seu relato, extrai-se que: 1- GENEON era usuário de drogas e morava sozinho no setor Vila Regina; 2- a casa era frequentada por JEOVÁ e PEDROSA (sujeitos já implicados em procedimentos por tráfico de drogas). Importante mencionar que a informação corrobora o contexto da morte de CLAUDIO, por JEOVÁ, motivada por questão relacionada à droga; 3- o motivo da morte seria realmente o fato de GENEON ter sido ouvido como testemunha sobre o homicídio praticado em sua casa: 4- São declinados os nomes do Pastor Delfino, de Suelma e de Tainara, como sendo pessoas que teriam informações sobre o ocorrido, já que estiveram com a vítima momentos antes de sua morte. Delfino fora inquirido em sede policial. Ali, confirmou residir em frente ao local em que ocorrera o crime contra GENEON, a quem conhecia de vista. Ele confirmou ter ouvido o som dos disparos, porém nada teria ouvido sobre palavras ditas pelo (s) autor (es) à vítima no momento da execução. Confirmou, por fim, os comentários na localidade de que PEDROSA teria assassinado GENEON como represália por seu depoimento naquela noite, o qual acarretou a prisão de JEOVÁ. Os comentários obtidos até aquele momento apontavam para a participação de JEAN PINHEIRO DA SILVA no ato perpetrado por PEDROSA. JEAN possui grande ficha criminal, inclusive por prática de crimes violentos e pelo vínculo com PEDROSA. Da mesma forma, já fora verificado que tem costume em praticar delitos graves "a convite" de amigos, por conflitos nos quais sequer tem envolvimento (Ex. o crime tratado nos autos: 0003664-06.2019.8.27.2731). Ele seria o condutor da moto que levou PEDROSA até o encontro da vítima, executada após tentar fugir em sua bicicleta. JEAN foi inquirido duas vezes sobre o fato. Afirmou, primeiramente, conhecer PEDROSA de festas nesse município, sendo que não teriam proximidade (o que contraria o apurado). Disse conhecer JEOVÁ de dentro da CPP local. Quanto aos fatos, disse não ter participação e que somente teria tomado conhecimento no dia seguinte. Em sua segunda oitiva, disse conhecer PEDROSA somente de vista, nunca tendo tido qualquer contato com ele. O agente de polícia Magnaldo também foi inquirido. Na ocasião, ratificou o exposto no relatório de investigação. Declinou que, além dos moradores, informantes também repassaram a informação de que PEDROSA com ajuda de JEAN seriam os responsáveis pelo crime contra GENEON. Mais uma vez, fica claro que, por medo, ninguém se pronunciaria oficialmente. O Dr. Hismael Tranqueira, delegado da DEIC e autoridade policial plantonista naquela noite, foi inquirido. Ele descreveu todo o contexto ocorrido na fatídica data, desde a morte de CLAUDIO, passando pela oitiva de GENEON, a localização e prisão de JEOVÁ e a morte de GENEON após ser deixado em casa. Os relatos por moradores e informantes quanto à autoria pela dupla também são mencionados pela autoridade policial. PEDRO HENRIQUE foi inquirido após ser preso em outro procedimento. Ali, negou a prática do ato, declinando somente que compareceu à delegacia quando da prisão de seu irmão. O tempo que afirma ter permanecido no local condiz com o tempo passado entre a volta da vítima para sua casa, sendo que neste contexto provavelmente teve conhecimento de que GENEON testemunhava em desfavor de seu irmão. Por fim, após algumas tentativas, foram localizadas e inquiridas as pessoas de Suelma e Tainara. A primeira é proprietária da casa em que JEOVÁ foi preso após o crime contra CLAUDIO. Seu relato também corrobora o contexto apresentado quanto aos ocorridos naquela noite. Tainara (que é menor e foi inquirida acompanhada de sua genitora) passou detalhes sobre o que presenciou. Ela declinou que após o primeiro crime

GENEON acompanhou policiais civis até a delegacia, tendo voltado tempo depois. Neste ínterim, JEOVÁ foi até a casa de Suelma, onde se escondeu e foi preso depois. A jovem informa que ao ver GENEON no local, JEOVÁ lhe ameaçou, afirmando que ele traria a polícia para lhe prender. De fato, a polícia compareceu ao local e prendeu JEOVÁ. Após a prisão, Tainara afirma que foi com GENEON até sua casa (local do crime contra CLAUDIO). Ali, pegaram sua bicicleta. Naguele momento, um vizinho já teria alertado GENEON para que deixasse o local, a fim de evitar represálias. Não tendo dado ouvidos, a dupla adquiriu maconha e foi para uma esquina ali perto consumir a droga. Após o uso, Tainara afirma ter ido para casa, momento em que também alertou GENEON para que não ficasse em sua casa aquela noite (a fama dos irmãos JEOVÁ e PEDROSA já existia). Ocorre que a vítima mais uma vez demonstrou não ter preocupação. No dia seguinte Tainara soube do crime, sendo que também confirma os comentários da população quanto à autoria e motivação. Do contexto: Na data de 17/06/2018, durante a madrugada, após testemunhar contra JEOVÁ no procedimento que o levou à prisão pela morte de Claudio Roberto da Silva Costa, GENEON foi morto por PEDRO HENRIQUE "PEDROSA", irmão de JEOVÁ, como forma de represália. A motivação e a autoria por parte de PEDRO estão demonstrados conforme o contido nos autos e aqui resumidamente exposto. A dificuldade quanto à colheita de informações possui no presente caso especial profundidade tendo em vista que a motivação do crime apurado fora justamente a colaboração com a justica. Insta mencionar que seguer o fato da dupla estar presa por outros crimes faz com que a população se sinta mais à vontade para falar. O fato da vítima ser dependente química e ter antecedentes criminais fora apurado, bem como verificada a possibilidade de haver alguma outra linha de investigação. Ocorre que todo o apurado substanciou somente a situação ora descrita". No caso dos autos, afastando-se os testemunhos indiretos (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o réu como autor do homicídio que lhe foi imputado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelos julgados colacionados em linhas volvidas, firmou a orientação no sentido de que "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). No mesmo sentido: a) HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 e b) AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Desta forma, o réu deve ser despronunciado. Todavia, há que se ressaltar que o presente entendimento não tem natureza de absolvição. Surgindo outras provas e enquanto não ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, poderá ser formulada nova denúncia, conforme prescreve o artigo 414, parágrafo único, do CPP: "Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". Ao teor dessas considerações, voto no

sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a decisão do Tribunal do Júri e despronunciar o réu, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do artigo 414, parágrafo único, do CPP. Ainda, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o réu não estiver preso. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 649215v3 e do código CRC b3c8cb61. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 9/11/2022, 0006641-34.2020.8.27.2731 às 10:57:12 649215 .V3 Documento:649293 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0006641-34.2020.8.27.2731/T0 APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARTHUR VARGAS DE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E DEUS E COSTA (OAB TO004448) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA OUTRO DEFESA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHO INDIRETO. (HEARSAY TESTIMONY OU POR "OUVIR DIZER"). COMENTÁRIOS E BOATOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI DESDE A PRONÚNCIA. pRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o testemunho indireto (conhecido como de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não pode sustentar a condenação do réu. A utilidade desse tipo de depoimento é a de indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior oitiva na instrução processual, conforme prescreve o artigo 209, § 1º, do CPP. Precedentes análogos. 2. No caso dos autos, afastando-se os testemunhos indiretos (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o réu como autor do homicídio que lhe foi imputado. 3. Ainda segundo a orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, "a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte e despronunciar o acusado" (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021). No mesmo sentido: a) HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 e b) AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). 4. Recurso conhecido e provido, para anular a decisão do Tribunal do Júri e despronunciar o réu, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do artigo 414, parágrafo único, do CPP. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a decisão do Tribunal do Júri e despronunciar o réu, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do artigo 414, parágrafo único, do CPP. Ainda, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o réu não

estiver preso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 649293v4 e do código CRC 488332d9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/11/2022, 0006641-34.2020.8.27.2731 649293 .V4 Documento:637361 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA (OAB TO004448) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 6: "Trata-se de APELAÇAO CRIMINAL manejada por Pedro Henrique Alves da Silva, buscando a modificação da sentença condenatória nos autos na origem. O Ministério Público do Estado do Tocantins apresentou denúncia em desfavor de Pedro Henrique Alves da Silva, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob os rigores da Lei 8.072/90, por, no 17/06/2018, por volta de 01h00m, na Av. Brasil, s/n, esquina com a Rua Equador, no Setor Vila Regina, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, impelido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, matar Geneon Rocha Martins. O acusado fora pronunciado nos termos da denúncia, sendo submetido, por consequência, a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. O Conselho de sentença, de forma soberana e livre, reconheceu a materialidade e autoria do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. O Magistrado a quo aplicou a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado. O denunciado Pedro Henrique Alves da Silva apresentou recurso de apelação, pugnando pela anulação da decisão do Tribunal do Júri, ao argumento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP. Subsidiariamente, a reforma quanto à dosimetria da pena, a fim de que sejam afastadas as valorações negativas sobre as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal, com consequente recálculo da pena definitiva. O membro do Ministério Público com atribuições perante o Juízo a quo apresentou suas contrarrazões, refutando pontualmente as teses defensivas e pautando-se pela manutenção da sentença condenatória. Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister". Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE necessário. ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 637361v2 e do código CRC 66e3e2cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/10/2022, 0006641-34.2020.8.27.2731 637361 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006641-34.2020.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: PEDRO HENRIOUE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA (OAB T0004448) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA. INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 8/11/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0006641-34.2020.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA por PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA (OAB TO004448) Certifico que a 1º MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ANULAR A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DESPRONUNCIAR O RÉU, SEM PREJUÍZO DE FORMULAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 414, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AINDA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O RÉU NÃO ESTIVER PRESO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário